

PARECER JURÍDICO

Interessada: Câmara Municipal de Pires do Rio.

Assunto: Parecer Jurídico acerca da legalidade do Projeto de Resolução nº 004/2024.

EMENTA: Análise jurídica acerca do Projeto de Resolução de iniciativa do Poder Legislativo que “Dispõe sobre a criação de Comissão Especial para Elaboração do Regimento Interno da Câmara e atualização da Lei Orgânica do Município e dá outras providências”.

I - RELATÓRIO

O Poder Legislativo Municipal de Pires do Rio apresentou o Projeto de Resolução que dispõe sobre a criação de Comissão Especial para Elaboração do Regimento Interno da Câmara e atualização da Lei Orgânica do Município.

A proposta foi encaminhada à Assessoria Jurídica pelo Presidente da Câmara Municipal a fim de que seja emitido parecer jurídico opinativo quanto a sua constitucionalidade e juridicidade.

Destaca-se que estão acostados os seguintes documentos que interessam à análise: **a)** Projeto de Resolução nº 004 de 2024.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da competência Legislativa, da iniciativa, da espécie normativa, bem como através dos demais aspectos formais

Primacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica, cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua

competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A fim de verificar a compatibilidade formal e material do projeto em exame com as normas da Constituição da República, da Constituição Goiana e da Lei Orgânica do Município, cabe analisá-lo sob a perspectiva (a) da competência legislativa, (b) da iniciativa e espécie normativa utilizada, bem como (d) através dos demais aspectos formais atinentes ao processo legislativo municipal.

a. Da competência legislativa

O projeto versa sobre matéria de competência municipal com o intuito de criar de Comissão Especial para Elaboração do Regimento Interno da Câmara e atualização da Lei Orgânica do Município, e encontra respaldo no artigo 29, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, bem como inciso I, artigo 30, da Constituição Federal da República de 1988:

Art. 29 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessa forma, verifica-se que a criação da Comissão Especial para Elaboração do Regimento Interno da Câmara e atualização da Lei Orgânica do Município no âmbito da Câmara Municipal de Pires do Rio, possui competência municipal, tendo em vista que o presente assunto possui interesse local.

b. Da iniciativa e espécie normativa utilizada

A iniciativa para a deflagração do processo legislativo, está adequada, pois compete ao Legislativo apresentar projeto de resolução, relativo criação de Comissão Especial, conforme art. 57, §1º, do Regimento Interno da Câmara:

Art. 57 – Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e à apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em congressos.

*§ 1º - As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de **projetos de Resolução, de autoria da Mesa**, ou então, subscrito por um terço dos membros da Câmara.*

Cabe ainda ressaltar que foi apresentado Projeto de Resolução, o que está em consonância com a Lei Orgânica Municipal, uma vez que a presente matéria não se encontra no rol de matérias reservadas à Lei Complementar constante no art. 95, da Lei Orgânica Municipal.

c. Demais aspectos formais - da matéria

Quanto ao prisma material, a intenção do Projeto de Resolução é criar comissão especial para dar nova redação ao Regimento Interno e atualizar a Lei Orgânica Municipal, conforme se extrai do art. 1º do PL 004/2024.

Foi apresentada a seguinte justificativa:

A Lei Orgânica do Município de Pires do Rio e o Regimento Interno da Câmara Municipal necessitam de uma reforma urgentemente, haja vista que existe artigos conflitantes entre si, bem como também, artigos que conflitam com a Constituição Federal.

O presente Projeto de Resolução visa a criação de uma Comissão Especial com a finalidade específica de fazer estudos normativos com o escopo de reformar a Lei Orgânica deste Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal, da qual deverá fazer parte 3 (três) membros deste Parlamento, conforme dispõe o Regimento Interno atual:

Art. 56 – As Comissões Temporárias poderão ser:

I – Especiais

(...)

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

(...)

Essa Comissão Especial deverá apresentar um Anteprojeto de Emenda à Lei Orgânica e Regimento Interno, visando a Reforma Geral desta.

Precisamos adequar nossas leis as evoluções constitucionais, haja vista que devemos obedecer à simetria constitucional, o que em alguns artigos, a Lei Orgânica desta urbe deixa a desejar. A Lei Orgânica Municipal é a Lei Municipal de maior valor normativo, sendo assim, necessita ser devidamente atualizada, para que possa garantir a tutela dos direitos de nossos munícipes. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Pires do Rio, norteia os trabalhos dessa Casa, por isso necessita de atualização e reforma, a fim de adequar a realidade e também fortalecer o Poder Legislativo em suas ações e atribuições constitucionais.

Assim, aduzimos que a propositura em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos Nobres Edis analisar o mérito da questão, com as cautelas de praxe.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, assegurada a soberania desta Câmara, esta assessoria jurídica, em conclusão, **opina-se pela legalidade e pela regular tramitação do projeto de resolução.**

Este é o Parecer.

À Consideração Superior.

De Goiânia para a Cidade de Pires do Rio, 30 de setembro de 2024.

OSVANDI R. S. ASSOLARI
OAB/GO nº. 35.277